

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Análise do pedido de reconsideração interposto pela empresa Grandourados Veículos Ltda no âmbito do pregão eletrônico nº 014/2025, que tem por objeto a aquisição de veículo tipo pick-up para atender ao Programa Bolsa Família do Município de Anaurilândia/MS.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

O presente feito foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para manifestação quanto ao pedido de reconsideração formulado pela empresa Grandourados Veículos Ltda, com fundamento no art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão da pregoeira municipal que manteve sua desabilitação no âmbito do pregão eletrônico nº 014/2025.

A desabilitação teve como fundamento a **prestação de informação incorreta quanto ao porte empresarial da licitante (ME/EPP)**, em desacordo com os dados oficiais constantes da receita federal, configurando vício considerado **insanável**, nos termos das cláusulas 4.3 a 4.5 do edital.

No pedido ora analisado, a empresa reitera os argumentos já apresentados em sede recursal, alegando se tratar de erro material sanável, sem prejuízo ao certame. Afirma ainda a existência de omissão na decisão da pregoeira, por ausência de fundamentação sobre a impossibilidade de correção do vício. Além disso, questiona o atendimento da proposta da segunda colocada (Enzo Veículos Ltda) aos requisitos técnicos exigidos, especialmente quanto à câmera traseira. Por fim, de forma subsidiária, requer a possibilidade de acompanhar os atos posteriores à homologação do certame, como forma de controle social.

É o relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é cabível o pedido de reconsideração à autoridade superior em face de decisão administrativa que negue provimento ao recurso anterior:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II – pedido de reconsideração, desde que previsto em edital;

§ 2º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade superior à que praticou o ato impugnado e deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso concreto, a desabilitação da recorrente decorreu da **declaração equivocada quanto ao seu enquadramento como ME/EPP**, prestada no sistema da plataforma BLL. Tal conduta, **ainda que sem má-fé declarada**, compromete o princípio da veracidade, afetando diretamente a fase de habilitação e a própria isonomia do certame.

O item 4 do edital é expreso ao atribuir responsabilidade exclusiva ao licitante pelas informações inseridas no sistema eletrônico:

a) Cláusula 4.3: O licitante assume como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados por seus representantes.

b) Cláusula 4.4: É dever do cadastrado manter seus dados atualizados, devendo corrigir qualquer informação incorreta de forma imediata.

c) Cláusula 4.5: A não observância do disposto poderá ensejar desclassificação na fase de habilitação.

Ademais, o **equivoco interfere diretamente na estratégia de lances das demais licitantes**, que poderiam presumir a concorrência com empresa beneficiária de margens favorecidas pela LC nº 123/2006, o que impacta na formação da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, o ato da pregoeira de desabilitar a empresa encontra respaldo tanto no edital quanto nos princípios da moralidade, legalidade e isonomia.

Importante destacar que **os atos praticados no âmbito da licitação são de responsabilidade exclusiva da licitante**, devendo esta conferir cuidadosamente os dados inseridos no sistema, sob pena de arcar com as consequências jurídicas e administrativas decorrentes.

Quanto ao questionamento da proposta da segunda colocada (Enzo Veículos Ltda), verifica-se que a exigência da câmera traseira para manobras consta expressamente da proposta apresentada, atendendo fielmente ao Termo de Referência.

Por fim, o pedido subsidiário da empresa, de acompanhar os atos da execução contratual, não encontra respaldo legal ou editalício. Isso porque, a fiscalização contratual é atribuição dos órgãos competentes da Administração. Ressalta-se, no entanto, que o controle social da Administração Pública é legítimo e pode ser exercido por qualquer cidadão

nos termos da legislação vigente, devendo tal demanda ser direcionada à Secretaria responsável pela entrega do veículo, e não à procuradoria ou à pregoeira.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que não há elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a revisão da decisão da pregoeira, a qual se mostra adequadamente fundamentada e compatível com o edital e com a legislação aplicável.

A informação incorreta quanto ao porte empresarial configura vício relevante e de natureza não sanável, ainda que decorrente de erro material, sendo a desabilitação medida legítima e proporcional para preservação da regularidade e lisura do certame.

Quanto à proposta da segunda colocada, resta comprovado o atendimento integral às exigências editalícias, inclusive no que se refere à câmara de ré.

Por fim, o pleito de acompanhamento da execução do contrato deve ser encaminhado à Secretaria responsável, não cabendo à pregoeira ou à procuradoria deliberar sobre essa matéria.

Dessa forma, opina-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa Grandourados Veículos Ltda, com remessa dos autos à autoridade competente para deliberação final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Anaurilândia/MS, 09/07/2025.

DOUGLAS DE SOUZA NASCIMENTO
Assessor Jurídico – OAB/MS n.º 21.770